



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385, Complexo Riviera Concept Office (referência : Prédio do Hotel Hilton) - Bairro:
Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47)3341-5800 - www.jfsc.jus.br - Email: scita01@jfsc.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5009464-83.2021.4.04.7208/SC

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/SC

INDICIADO:

INDICIADO:

INDICIADO:

INDICIADO:

INDICIADO:

INDICIADO:

INDICIADO:

INDICIADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de representação da Autoridade Policial, encampada pelo Ministério Público Federal, na qual requer nova prorrogação do prazo para encerramento da presente investigação, a manutenção da prisão preventiva de alguns dos investigados e a concessão de liberdade provisória para outros.

Tocante ao pedido de prorrogação do prazo, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial, prorrogando derradeiramente o prazo para encerramento do presente inquérito policial por mais 10 dias, contados a partir de 17/09/2021, mantendo-se as prisões anteriormente decretadas em relação aos investigados

Quanto aos investigados , há representação pela sua soltura em face de ter a Autoridade Policial, roborada pelo Ministério Público Federal, avaliado, diante da conjuntura atual das investigações, não estarem mais presentes as condições ensejadoras do decreto prisional.

A partir da edição da Lei nº 13.964/2019, o Código de Processo Penal passou a condicionar a decretação de prisão preventiva a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Desta forma, diante da manifestação da Autoridade Policial e da concordância do Parquet federal, entendo não estarem mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva de

5009464-83.2021.4.04.7208

720007744791 .V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

pelo que a revogo.

Contudo, haja vista as circunstâncias em que praticados os fatos, somadas ao parecer do Ministério Público Federal, entendo que deve ser a liberdade provisória, condicionada, porém, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

(a) comparecimento a todos os atos da investigação e de eventuais processos criminal e de execução penal para os quais for intimado (Código de Processo Penal, art. 319, inciso I);

(b) comparecimento perante a Secretaria do Juízo Federal de Itajaí, entre o dia 1 e o dia 10 de cada mês, para formalizar ato de registro de sua presença, principiando, já, independentemente de intimação judicial, pelo mês de outubro de 2021 (Código de Processo Penal, art. 319, inciso I);

(c) proibição de deslocar-se para fora dos limites geográficos da região compreendida pelos Municípios de Navegantes e Itajaí, salvo se previamente autorizado por este juízo federal da 1ª Vara Federal de Itajaí;

(d) proibição de mudar-se ou de ausentar-se por mais de sete dias do endereço oficializado no processo, ou de outro endereço cuja oficialização nos presentes autos seja neles judicialmente aceita, salvo se previamente autorizado por este juízo federal da 1ª Vara Federal de Itajaí (Código de Processo Penal, art. 319, inciso IV);

(e) disponibilidade para poder ser contatado pelo juízo federal da 1ª Vara Federal de Itajaí por número de telefone oficializado nos autos, ou por outro número de telefone que nos autos venha a futuramente oficializar (Código de Processo Penal, art. 319, inciso IV);

(f) permanência no endereço oficializado no processo como sendo o de sua residência, ou em outro endereço cuja oficialização nos presentes autos seja neles judicialmente aceita, salvo se previamente autorizado por este juízo federal da 1ª Vara Federal de Itajaí, das 19h de cada dia útil até às 05h do dia seguinte, a partir das 15h dos sábados e por todas as horas dos domingos e feriados;

(g) aceitação, para fiscalização do cumprimento das demais condições, ao recebimento de visitas periódicas por oficial de justiça em qualquer horário do dia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

As medidas cautelares estabelecidas deverão ser conjunta e integralmente cumpridas até a ocorrência de um dos seguintes eventos: arquivamento da investigação, ou rejeição de denúncia, ou celebração de acordo de não persecução penal, ou celebração de acordo de transação penal, ou celebração de acordo de suspensão condicional do processo, ou extinção de punibilidade, ou absolvição, ou início de execução penal, ou prolação de nova decisão contendo determinação diversa.

As medidas de comparecimento a todos os atos do processo, inclusive no tocante a eventual propositura de acordo de não persecução penal, e também periodicamente ao juízo federal (aplicadas com base na previsão do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal), bem como de proibição de ausentar-se do endereço oficializado no processo por mais de sete dias, de proibição de deixar de poder ser contactado pelo telefone oficializado nos autos, e de proibição de ausentar-se para local distante de onde reside (aplicadas com base na previsão do art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal) justificam-se, a meu sentir, por se encontrar a investigação ainda em momento inicial. Nesse contexto, ao menos por agora, penso que as medidas se fazem adequadas para acautelar o juízo de que haverá efetiva submissão ao processo e, enfim, para relembrar periodicamente a existência deste, de modo a evitar que o transcurso do tempo gere, para o segregado, esquecimento ou até descaso tendentes a estimular a migração para local desconhecido da Justiça, assegurando-se, assim, o desenvolvimento da instrução criminal e, em última análise, a aplicação da lei penal.

As medidas de submissão a visitas por oficial de justiça e a monitoração eletrônica justificam-se para fiscalização das demais.

Deverão os segregados, ao serem eventualmente colocados em liberdade em razão do alvará expedido, ser intimado de todos os termos da presente decisão, especialmente das medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, e de que deverá, já no mês de outubro de 2021, iniciar os comparecimentos mensais perante a Justiça Federal de Itajaí/SC, perante a qual poderá o segregado obter informações pessoalmente junto à mesma unidade jurisdicional, ou pelo telefone 47-3341-5817.

Intimem-se os defensores constituídos pelos segregados.

Providencie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 333 do Código de Processo Penal.

Intime-se a Autoridade Policial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

Cópia da presente decisão poderá ser utilizada como alvará para soltura dos segregados

, se outro motivo não houver para que permaneçam presos, e também como termo de compromisso em relação às medidas cautelares fixadas como condição à concessão da liberdade condicional, a ser por eles assinados e depois anexados aos autos.

Documento eletrônico assinado por **CARLA FERNANDA FRITSCH MARTINS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007744791v10** e do código CRC **aca4e5f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLA FERNANDA FRITSCH MARTINS

Data e Hora: 17/9/2021, às 19:1:18

5009464-83.2021.4.04.7208

720007744791 .V10